



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720346/2007-40
Recurso nº 169.614 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Teofrut Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

Revela-se inepta a peça recursal que versa exclusivamente sobre matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por inepto.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 928-930):

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) dos autos de infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 21/29), no valor de R\$ 42.556,07, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 30/38), no valor de R\$ 42.556,07, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 39/47), no valor de R\$ 66.655,83, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 48/56), no valor de R\$ 133.311,64 e à Contribuição para Seguridade Social — INSS (fls. 57/65), no valor de R\$ 275.312,06, respectivamente, com multa de ofício de 150% e juros de mora.

2. Relativamente ao IRPJ, de acordo com a descrição dos fatos constante da folha de continuação do auto de infração IRPJ (fls. 27/28) e do Relatório de Procedimento Fiscal - RPF, constata-se em face da Interessada o seguinte:

2.1. Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada;

2.1.1- Enquadramento legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 70, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 30 da Lei nº 9.732/98 e arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

2.2. Insuficiência de Recolhimento;

2.2.1- Enquadramento legal: Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.

3. As infrações reflexas foram capituladas, consoante enquadramento legal constante das fls. 37/38 (Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS); 46/47 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL); 55/56 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins) e 64/65 (Contribuição para Seguridade Social - INSS).

4. Do Relatório de Procedimento Fiscal - RPF de fls. 69/84 extrai-se, em essência, que:

4.1- o real proprietário da empresa Teofrut Ltda. é o Sr. Clélio Gonçalves Gosling, sendo o Sr. Luiz Carlos Barreiros e o Sr. Paulo Tadeu Coelho, usados como "laranjas";

4.2- a empresa CGG Turismo Ltda., beneficiária de recursos transferidos das contas da Teofrut Ltda., apesar de ter como sócios a Sra. Maria Beatriz Bessa Gosling e outros, sempre foi gerenciada pelo Sr. Clélio Gonçalves Gosling, real proprietário da empresa;

4.3- o provável beneficiário dos recursos creditados nas contas da Teofrut Ltda. é o Sr. Clélio Gonçalves Gosling, através de retiradas feitas nas contas da empresa com cheques assinados em branco pelo Sr. Luiz Carlos Barreiros e através dos recursos

transferidos das contas da Teofrut Ltda. para as contas da CGG Turismo Ltda.;

4.4- ficou caracterizada a omissão de rendimentos, uma vez que não restou comprovada a origem dos recursos creditados nas contas em nome da Teofrut Ltda., nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 849 do RIR/99;

4.5- os responsáveis pelo crédito tributários apurados são: Teofrut Ltda. e Clélio Gonçalves Gosling.

4.6- em face dos fatos acima descritos, os autuantes efetuaram o presente lançamento motivado na apuração de omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Em decorrência desta omissão de receitas, apuraram, também, insuficiência de recolhimentos de imposto e contribuições.

5. Cientificada da autuação em 17/12/2007 (AR. de fl. 802), o Sr. Luiz Carlos Barreiros, apresentou, em 16/01/2008, a petição ("IMPUGNAÇÃO") de fls. 828/835, alegando, em síntese, que:

5.1- como se vê do teor do Relatório de Procedimento Fiscal, o impugnante Luiz Carlos Barreiros foi excluído da relação processual tributário, pois ficou caracterizado naquele relatório como um mero laranja daquelas operações financeiras levadas a efeito pelo Sr. Clélio Gonçalves Gosling, que inclusive assumiu a responsabilidade por elas;

5.2- consta no referido relatório, além do nome do Sr. Clélio Gonçalves Gosling também o nome da Teofrut Ltda. como responsáveis pelo crédito tributário, considerando que o sócio gerente (somente de direito, pois de fato quem gerenciava a empresa era o Sr. Clélio Gonçalves Gosling) era o impugnante;

5.3- isto posto, vem o impugnante requerer a exclusão definitiva de seu nome da relação tributária processual.

6. O responsável tributário Clélio Gonçalves Gosling apresentou a impugnação de fls.805/810, alegando, em essência, que:

6.1- o bem elaborado Relatório de Procedimento Fiscal no aspecto constitucional desrespeitou o estatuído no art. 5º, LV, da CF;

6.2- no curso da fiscalização foram pinçadas várias pessoas para prestarem declarações, sem que estas tenham sido acostadas no Relatório de Procedimento Fiscal, para que a defesa fosse ampla e para que o contraditório se fizesse presente;

6.3- era comerciante do ramo de pedras;

6.4- não pode ser responsabilizado por nenhum ato de gestão junto à Teofrut Ltda., pois não tinha qualquer ligação com esta empresa;

6.5- *requer sejam anulados todos os atos praticados constantes do Relatório de Procedimento Fiscal, a partir de 19.05.2007, data que tomou conhecimento do Termo de Constatação e Intimação de 15.05.2007, pois para garantia da ampla defesa e do contraditório, ele teria que ser intimado para comparecer ou no momento em que alguma pessoa fosse prestar declarações;*

6.6- *requer ainda, seja feita nova avaliação dos fatos, considerando a data de 21/10/2003, desconsiderando os fatos anteriores a esta data, pois foi a partir desta data da procuração que ele passou a exercer a função de procurador da empresa Teofrut Ltda.*

7. *É o relatório.*

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão nº 12-19.743, assim ementado (v. fls. 925-926):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receita a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA.

As bases de cálculo dos tributos na sistemática do Simples dependem da receita bruta auferida pelo contribuinte. Tendo sido constatado omissão de receita que repercutem na elevação dos percentuais aplicáveis, é cabível o lançamento das diferenças de tributos não recolhidos.

MULTA AGRAVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

A omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, por si só, não justifica o agravamento da multa para 150%.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL SIMPLES. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ano-calendário: 2002

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE FATO.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

O sócio de fato da empresa autuada é o responsável tributário em razão das infrações por ele cometidas no exercício de suas funções na empresa.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada desse Acórdão em 21/08/2008 (fls. 948), a contribuinte apresentou em 28/08/2008 o Recurso Voluntário de fls. 955-957, requerendo apenas a exclusão definitiva do sócio Luiz Carlos Barreiros da presente relação processual.

Segundo a recorrente, “uma impugnação, necessariamente não deve abranger somente o mérito da questão, pois, pode muito bem referir-se a uma ou a diversas preliminares, quando no presente a preliminar isolada consistiu no pedido de exclusão deste sócio por não ter qualquer responsabilidade por aquelas operações bancárias” (v. fls. 956).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim sendo, procedo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Conforme consta do Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 139 e seguintes, os dois únicos responsáveis pelos créditos tributários objeto do presente processo são Teofrut Ltda. e Clélio Gonçalves Gosling, este último na condição de real proprietário da citada pessoa jurídica.

O senhor Luiz Carlos Barreiros, que formalmente figurava no quadro societário da pessoa jurídica autuada, foi expressamente identificado como “laranja”, razão pela qual **não figurou no pólo passivo das presentes autuações.**

Para maior clareza transcrevo pequeno trecho do relatório que acompanha o Acórdão recorrido (fls. 928, 929, grifado):

4.1- o real proprietário da empresa Teofrut Ltda. é o Sr. Clélio Gonçalves Gosling, sendo o Sr. Luiz Carlos Barreiros e o Sr. Paulo Tadeu Coelho, usados como "laranjas";

4.2- a empresa CGG Turismo Ltda., beneficiária de recursos transferidos das contas da Teofrut Ltda., apesar de ter como

sócios a Sra. Maria Beatriz Bessa Gosling e outros, sempre foi gerenciada pelo Sr. Clélio Gonçalves Gosling, real proprietário da empresa;

4.3- o provável beneficiário dos recursos creditados nas contas da Teofrut Ltda. é o Sr. Clélio Gonçalves Gosling, através de retiradas feitas nas contas da empresa com cheques assinados em branco pelo Sr. Luiz Carlos Barreiros e através dos recursos transferidos das contas da Teofrut Ltda. para as contas da CGG Turismo Ltda.;

4.4- ficou caracterizada a omissão de rendimentos, uma vez que não restou comprovada a origem dos recursos creditados nas contas em nome da Teofrut Ltda., nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 849 do RIR/99;

4.5- os responsáveis pelo crédito tributários apurados são: Teofrut Ltda. e Clélio Gonçalves Gosling.

[...]

Na fase impugnatória, o referido sr. Luiz Carlos Barreiros, apesar de não figurar no pólo passivo das presentes autuações, apresentou, petição (impropriamente denominada “impugnação”) às fls. 828/835, requerendo “a exclusão definitiva de seu nome da relação tributária processual” (sic).

A citada peça processual não foi conhecida pelo colegiado julgador *a quo*, que assim se pronunciou sobre o tema (fls. 931):

Encontra-se acostada aos presentes autos a petição de fls. 828/835, apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Barreiros, a qual deixo de conhecê-la e apreciá-la, visto que não se trata de impugnação, pois a mesma não traz um só argumentos em refutação a autuação em tela, mas, tão-somente, visa à exclusão da responsabilidade do peticionário pelos créditos tributários constituídos pelos lançamentos em tela.

Não obstante este fato, a pessoa jurídica autuada apresentou recurso voluntário, fls. 955-957, contestando exclusivamente este item do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI.

Ora, o sr. Luiz Carlos Barreiros **nunca** integrou o pólo passivo das autuações de que trata o presente processo. Consequentemente, o pedido de “exclusão definitiva de seu nome da relação tributária processual” se afigura totalmente desprovido de sentido.

Observo que a peça recursal não traz nenhuma outra alegação pertinente ao Acórdão recorrido, visando apenas a exclusão da responsabilidade do sr. Luiz Carlos Barreiros.

Consequentemente, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, diante de sua flagrante inépcia.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10630.720346/2007-40
Acórdão nº **1401-00.412**

S1-C4T1
Fl. 995
